

## REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A CONSEQUENTE TRANSFORMAÇÃO DA CIDADANIA DAS MULHERES NO DIREITO DE FAMÍLIA<sup>1</sup>

REPERSONALIZATION OF CIVIL LAW AND THE CONSEQUENT TRANSFORMATION OF WOMEN'S CITIZENSHIP INTO FAMILY LAW

REPERSONALIZACIÓN DEL DERECHO CIVIL Y LA CONSECUENTE TRANSFORMACIÓN DE LA CIUDADANÍA DE LAS MUJERES EN DERECHO DE FAMILIA

Tatiana Conceição Magalhães Batista<sup>2</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda as transformações na cidadania das mulheres no direito de família após o processo de repersonalização do direito civil. À priori, é apresentado como o direito civil mudou seu foco da propriedade para a pessoa, ao encontrar empecilhos para remediar as atividades conflituosas humanas, passando assim pelo processo de repersonalização. Por conseguinte, quem seria o detentor dos direitos civis entrou em questão, afinal quem era pessoa para o Direito? Nesse percurso, as mulheres buscaram pela igualdade de direitos entre os gêneros, e lutaram para serem vistas socialmente como sujeitos de direitos e não tão somente propriedade, alcançando suas conquistas no meio sócio-político a partir do século XVIII. Por fim, o texto explora a concessão dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. E assim, <sup>1223</sup> busca ressaltar na construção narrativa do artigo, como a repersonalização foi um instrumento importante para a cidadania das mulheres no direito de família.

**Palavras-chave:** Repersonalização. Sujeito de Direito. Direitos das Mulheres. Direito de Família.

**ABSTRACT:** This article addresses the transformations in women's citizenship in family law after the process of repersonalization of civil law. Initially, it is presented how civil law changed its focus from property to the person, finding obstacles to remedy conflicting human activities, thus going through the process of repersonalization. Therefore, who would be the holder of civil rights came into question, after all, who was a person for the Law? Along this path, women sought equal rights between genders, and fought to be seen socially as subjects of rights and not just property, achieving their accomplishments in the socio-political environment from the 18th century onwards. Finally, the text explores the granting of women's rights in Brazilian family law. And so, it seeks to highlight in the narrative construction of the article, how repersonalization was an important instrument for women's citizenship in family law.

**Keywords:** Repersonalization. Subject of Rights. Women's Rights. Family Law.

<sup>1</sup>Este artigo foi elaborado com o propósito de suprir os requisitos da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, sob a orientação da Me. Flávia Regina Porto de Azevedo. Realizou-se uma pesquisa exploratória e explicativa, utilizando o método bibliográfico (livros, revistas, artigos científicos, etc), para a concretização do trabalho.

<sup>2</sup>Graduanda pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

<sup>3</sup> Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), pós-graduada em Direito Penal e Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora Adjunto C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões; (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

**RESUMEN:** Este artículo aborda las transformaciones de la ciudadanía de las mujeres en el derecho de familia tras el proceso de repersonalización del derecho civil. A priori, se presenta cómo el derecho civil cambió su enfoque de la propiedad a la persona, encontrando obstáculos para remediar las actividades humanas conflictivas, atravesando así el proceso de repersonalización. Por lo tanto, se puso en duda quién sería el titular de los derechos civiles, después de todo, ¿quién era una persona para la Ley? En este camino, las mujeres buscaron la igualdad de derechos entre los géneros, y lucharon por ser vistas socialmente como sujetos de derechos y no solamente como propiedad, alcanzando sus logros en el ámbito sociopolítico a partir del siglo XVIII. Finalmente, el texto explora la concesión de los derechos de las mujeres en el derecho de familia brasileño. Así, se busca resaltar en la construcción narrativa del artículo, cómo la repersonalización fue un instrumento importante para la ciudadanía de las mujeres en el derecho de familia.

**Palabras clave:** Repersonalización. Sujeto de Derechos. Derecho de las Mujeres. Derecho de la Familia.

## INTRODUÇÃO

Por um longo período de tempo, o Direito Civil baseou-se na propriedade ao invés das necessidades da pessoa humana, de modo que, os legistas e civilistas não enxergavam pessoas, mas objetos; e a maneira a qual essas propriedades pertenciam ao real detentor de Direito.

Ao longo desse percurso, a visão civilista modificou-se passando de um direito exacerbadamente codificado, para um que por necessidade, tivesse essa febre do tecnicismo jurídico transformada pela repersonalização. Isso foi imprescindível, pois, graças ao exemplo deixado pelo Código Napoleônico, o qual moldou a codificação do Direito, sendo fundamentalmente voltado à propriedade, era ainda assim, embora positivado, incapaz de <sup>1224</sup> controlar as questões e conflitos resultantes do âmbito humano.

Porém, ao virar a chave na relação jurídica, surgiu um novo embate: a questão de quem seria o real e inerente detentor dos direitos civis? Certamente, não as pessoas consideradas inferiores, que na verdade estavam mais vinculadas ao ideal de coisa e propriedade. O Homem, branco e europeu, então tomou para si a posse do que em sua visão era detentor por direito: a mulher, a criança e os colonizados; e durante um tempo, assim permaneceu, até que o viés eurocêntrico e paternalista fosse quebrado com os ideais multiculturalistas, decoloniais e sufragistas.

Dessarte, quando as questões sociais entraram em cheque para o direito civil, os direitos das mulheres começaram a ser requeridos, e assim, fez-se necessário a luta feminina pela concessão de seus direitos e reivindicação do seu papel igualitário no direito de família. Nesses moldes, requer-se a análise, exposição e debate desse processo: como a repersonalização do direito civil foi fundamental na transformação da cidadania das mulheres no direito de família?

## I. A REPERSONALIZAÇÃO E O SUJEITO DO DIREITO CIVIL

Em decorrência da derrocada dos conflitos de estados totalitários e autoritaristas após a Segunda Guerra Mundial, adveio a mudança da visão do Direito Privado vinculado ao patrimônio ao invés do sujeito de direito. De modo que, posteriormente a tal período, a reflexão jurídica necessitou apartar caminhos daqueles antes trilhados pela base do positivismo jurídico, como o Código Civil Francês, a conseqüente Escola da Exegese e a Escola Histórica Alemã, conhecida também pelo nome de Pandectística Alemã (GRISON, 2008, p. 175).

Os preceitos da Escola Histórica foram analisados por Grison (2008, p. 175), ao exemplificar o texto de Franz Wieacker, o qual esclarece que: (colocar o Grison)

Apesar da aparência externa do seu programa e apesar de muitas contribuições individuais de natureza histórico-jurídica, a Escola Histórica do direito aplicou a maior parte do seu vigor espiritual à construção de uma civilística sistemática; ela tornou-se – de acordo com o título dos seus manuais mais característicos – numa ‘pandectística’ ou ‘ciência das pandectas’. Prosseguiu, assim, a orientação formalista, aberta por Anselm Feuerbach e pela teoria metodológica do jovem Savigny, e que transportou para a matéria do direito comum a construção sistemática e conceitual do anterior jusracionalismo (WIEACKER, 2004. p. 491).

Tendo em vista que tais escolas focavam em um direito distanciado dos valores e compenetrado com a relação jurídica, assim discutido por Orlando Carvalho (1981), ao criticar a perspectiva de que “Não da vida, mas da vida em relação, nasce o Direito”; essa visão escolástica <sup>1225</sup> foi módico ao não evitar a ascensão das atrocidades causadas pela grande guerra e a descamada visão da capacidade humana de exercer seu pior quando não há a supervisão do direito ou seu poder coercitivo voltado para elidir-se dessas condutas e armadilhas impessoais e destrutivas, o qual resultou em demonstrar a sua insuficiência diante do crescimento das desigualdades sociais e, especialmente, das guerras e regimes totalitários do século XX (SILVA FILHO, 2010, p. 310).

Porquanto, a pessoa foi posta de lado em virtude do tecnicismo jurídico, e embora essa não tenha sido a intenção da escolástica foi a consequência direta de tal situação. À priori, Savigny (2004. p. 38) salienta que a Escola Histórica intencionava que “Todo direito aparece em primeiro lugar como um poder pertencente à pessoa. Devemos, portanto, nesse ponto de vista mais próximo e direto, considerar as relações jurídicas como atributos da pessoa”. Vide que a decorrência foi oposta e insuficiente à proposta, o âmbito jurídico tornou a pensar nos valores da personalidade, em um direito mais humano, na tentativa de não reprisar as conclusões do período iluminista, revisando as características jurídicas e apontando para uma Repersonalização do Direito, enfatizando o ideal de pessoa concreta, o cidadão.

A Repersonalização do Direito, que adveio dessa contextualização, visava o restabelecimento dos valores da pessoa frente a valorização do patrimônio, arquétipo dogmático ligado ao paradigma patrimonial defendido pelo Direito Civil, em relação à interpretação e aplicação das normas jurídicas, desde o Código Napoleônico, com “a obsessiva busca da proteção da liberdade e da propriedade individual” (SOUZA, 2004. p. 39) até a conjuntura jurídica-social do início do século XX.

Para tanto, no Brasil, a conformação do direito civil à Constituição, reconhecido também, como o processo de constitucionalização do direito civil, adveio do período de reformulação democrática na política brasileira, período posterior à ditadura cívico-militar de 1964, com a retomada da república em 1985, e seu firmamento através da promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

As autoras, Clara Jaborandy e Tatiane Goldhar, deslindam que esse processo fez com que: “o ponto de referência axiológico-interpretativo seja a Constituição.”, ou seja, seria expressar que embora a autonomia do sistema civilista não houvesse mudanças processuais e de execução, a partir da instauração da Constituição, se reconhece que os postulados, princípios e regras desse sistema são redimensionados a partir dos valores constitucionais, mormente no que se refere à tutela dos direitos fundamentais (2018, p. 485).

1226

Dessarte, nesse âmbito nacional, caracterizou-se a aparição do fenômeno da repersonalização do direito, o qual representou, após a efetivação da Constituição Cidadã, a representação de uma verdadeira superação do paradigma “patrimonialista clássico da pessoa humana que enfatizava os direitos patrimoniais da pessoa, em detrimento da própria pessoa em si mesmo considerada” (JABORANDY, GOLDHAR; 2018. p. 485).

Intercorreu, assim, o enfoque na pessoa, e não tão somente no patrimônio, trazendo à vista a questão da discussão de quem seria sujeito detentor de direitos para o Direito, pois, embora o processo de repersonalização do direito frente ao patrimônio tenha alavancado o ideal antropocêntrico jurídico, não foi suficiente para pacificar os questionamentos sócio-jurídicos de quem seria passível detentor do Direito, afinal, o positivismo das leis e a ruptura iluminista kantiana caminhou-se para o conceito da Universalidade dos Direitos, no qual todo Homem os teriam inerentemente, porém sem esquecer a importante ressalva de que a premissa da universalidade era pautada no viés de ideal eurocêntrico do Homem.

A autora Fernanda Frizzo Bragato denota que

Este mundo constituído pela exacerbação das ideias de autossuficiência e de independência, potencializadas pelo domínio da ciência em todas as dimensões do agir humano, fez com que a herança moderna se convertesse em crise, em razão do tipo de

sociedade atomizada e egoísta que originou um mundo extremamente desigual e fragmentado. O individualismo levado ao extremo permitiu a emergência de um “sujeito monológico e todo poderoso, capaz de decifrar todos os mistérios do universo só com a força da razão”, o qual se colocou a si mesmo no centro da história com o poder de transformar o mundo e deu, assim, uma cara à modernidade. Porém essa condição não foi igualmente assumida por todos: a centralidade do indivíduo não se universalizou senão na imposição do domínio da cultura europeia sobre outros povos (BRAGATO, 2010. p. 108).

Diante desse pensamento, as autoras Colaço e Damázio (2012, p. 67), aludem ao “tempo universal” estabelecido politicamente pelos europeus, o qual surge a partir do “sistema-mundo moderno/colonial como uma resposta aos desafios que surgem com os ‘descobrimentos’.” E configuram a secularização, generalização e universalidade do tempo, como três elementos, os quais permitiram aos evolucionistas o estabelecimento basilar entre as distintas etapas evolutivas: “selvageria - barbárie - civilização”. Ademais, Fabian (1983), expressa uma segunda possibilidade além do tempo universal: a “especialização do tempo”, ou seja, através dos esforços europeus para a construção de relações com os “outros”, os evolucionistas construíram a afirmação da diferença - entre os povos, e assim sendo, a suposta superioridade - sob a premissa da distância (do Ocidente para o resto).

O autor Ricardo Cavedon, exemplifica muito bem essa situação, tendo em vista que essa nova ciência evolucionista era vinculada à visão de mundo européia, e ainda que sob o rompimento iluminista do pensamento autoritário da Igreja, o teor ideológico era etnocêntrico:

1227

A ciência jurídica começaria a esboçar a concepção de sistematização autônoma e abstrata, desvinculada portanto dos dogmas da Igreja e da imagem teocêntrica do mundo, e também dos estamentos e enclaves coletivos existentes na sociedade (tal como os povos indígenas, organizações não estatais coletivas, etc.), posto que para esta nova imagem científica e reducionista do mundo tudo o que não fosse sujeito haveria de se tornar mero objeto, de modo que tudo e todos que não pertencessem à nação europeia pretensamente superior eram passíveis de se coisificarem e serem escravizados e apropriados (CAVEDON, p. 204).

Outrossim, em concordância com o supracitado, as autoras Thais Colaço e Eloise Damázio desenvolvem que ainda que esse conceito tenha permanecido sem mudança por muito tempo, “as perspectivas sobre o ‘outro’ foram modificadas para se adequar aos modelos teóricos predominantes em cada época”. Visto que, ao longo dos anos, os estudos da antropologia modificou “a ideia de ‘selvagens’ e ‘bárbaros’ e contribuiu para a divulgação de termos científicos como ‘primitivo’, ‘simples’, ‘atrasados’ e ‘subdesenvolvidos’.” (COLAÇO; DAMÁZIO; 2012, p. 68).

Porquanto, o processo decolonial do viés etnocêntrico para o sujeito detentor de direito adveio da ruptura com esse ideal, da modificação da figura de *quem* era selvagem, de *quem* era propriedade, Colaço e Damázio explicam que:

A figura do “selvagem” e do “bárbaro” representou a alteridade na época da conquista da América e a figura do “primitivo” esteve ligada à antropologia e à ciência no colonialismo posterior ao século XVIII. Da mesma forma consideramos que a ideia do “subdesenvolvido” (ou “em desenvolvimento”, “emergente” “em vias de industrialização”) é, a partir da Segunda Guerra Mundial, uma das principais figuras que representa o “outro” e justifica os projetos de intervenção, projetos estes inseridos muitas vezes nos discursos multiculturalistas (COLAÇO, DAMÁZIO; 2012, p. 84).

Ou seja, os discursos multiculturalistas, assim como a adição da identidade de novos sujeitos sociais diferentes do padrão europeu de ideal de Sujeito (de *quem* era sujeito) nas discussões antropológicas, rompeu com a ideologia antecessora e eugênica, trazendo novos indivíduos à luz dos questionamentos da inerência de Direitos. Cavedon expressa que tal fissura idealista decorreu-se:

Com o processo de massificação social, pós-revolução industrial, houve o surgimento de novos sujeitos sociais e a emersão de novos bens jurídicos diferenciados, não passíveis de apropriação, como a natureza e a cultura, e se construiu a noção de direitos coletivos e notadamente de direito difusos, os quais não pertencem a ninguém, nem ao particular nem ao Estado, mas ao mesmo tempo pertencem a todos indistintamente, inclusive às futuras gerações (CAVEDON, 2013, p. 195).

Desse modo, os holofotes recaíram à novas questões sociais e por consequência a novos indivíduos. Com a Revolução Industrial e a erupção de distintos conflitos por recursos como as grandes guerras, o trabalho feminino e infantil passou a ser buscado, uma vez que eram os homens que partiam nas guerras, vagando, assim, os trabalhos nas fábricas e campos, modificando o papel feminino na comunidade e tornando imperativo a busca das mulheres para se estabelecerem como sujeito, e não propriedade. 1228

## 2. A TRANSFORMAÇÃO NOS DIREITOS DAS MULHERES

A busca feminina pelos direitos decorreu de um longo processo construtivo social, com estímulos à política e comunidade, dos conflitos e questionamentos do lugar da mulher, remetendo desde a pré-história, uma vez que desse período há o conflito filosófico de como os povos entendiam o feminino e a fertilidade, visto a especulação do culto desses através das Estatuetas de Vênus, vislumbradas pelos povos pré-históricos como deusas-mães (GOSDEN, 2012; p. 116), e trazendo o questionamento se essas estatuetas indicariam ambas características, ou somente a fertilidade destoante do feminino (SANTOS, 2021; p. 27).

Chris Gosden (2012, p. 114), encontra-se do lado do pensamento de que os indivíduos partiriam da tendência de experimentarem a visão de seus corpos como entidades distintas de maneiras variáveis, consonante à idade, posição social, sexo ou etnia, o qual se desenvolveria de uma experiência cultural diversa do que seria homem e mulher (SANTOS, 2021; p. 27). Enquanto Bachofen (1987) e Engels (2019), partem em contramão à esse ideal com suas teorias de os povos

antigos já terem desenvolvido em algum momento um estado de matriarcado ou ginecocracia, e portanto, seguindo a premissa de que as estatuetas aludiam não somente à fertilidade, mas ao feminino (SANTOS, 2021; p. 28).

A Antiguidade se afastou ainda mais de quaisquer vestígios dos povos pré-históricos, sobre o suposto culto da fertilidade remetente ao feminino, visto que a mulher era domínio do homem, e que Engels (2019) acreditava que o descobrimento do papel do homem na reprodução, assim como o surgimento da propriedade privada, consolidaram o patriarcado (SANTOS, 2021, p. 31). Ademais, Rosa e Vargas (2022) demonstram que ao comparar a transformação da situação da mulher entre a pré-história e o período clássico, o sistema patriarcal começou a deter sobre assuntos sociais importantes, e portanto definir o papel feminino a partir de então.

Posto isto, na Grécia a posição social de mulheres e escravos se equivaliam, embora a função basilar das mulheres fosse a reprodução e o cuidado com tudo que consistia na subsistência do homem. Porquanto, tudo que remetia ao papel biológico/social feminino era usado como inferiorização: a maternidade, menstruação, gravidez e aleitamento, são alguns dos exemplos de álibis utilizados na impetração de uma divisão de trabalho desqualificadora para as mulheres. A situação não se distingue consideravelmente na Roma, vide que o *Pater familias* foi um instrumento regulamentador, o qual legitimava o poder do homem sobre a mulher (SILVESTRE, 2012).

Outrossim, durante a Idade Média, a Igreja Católica consolidou a severidade das legislações à condição feminina, respaldando o domínio sobre as mulheres através das antigas escrituras, usando a história de Adão e Eva para demonstrar a mulher como “o grande estímulo do mal que desabou sobre a humanidade”, de modo que o homem era a vítima tentada, e que era papel dele controlar sua esposa, para tanto, a mulher necessitava ter um marido, pois a Igreja defendia a insolubilidade do casamento, e acreditava que devia haver uma vigilância “contra o divórcio, a poligamia e o concubinato” (MATOS; GITAHY; 2007, p. 75), se por ventura o conjuge se afastasse de sua esposa e praticasse os atos citados, as mulheres acabavam culpadas “pela decadência da humanidade, afinal, todas são descendentes de Eva, a causadora do pecado original segundo os ensinamentos da Igreja na época” (SABAG; BRAZ; 2020).

Portanto, como descrito por Matos e Gitahy (2007, p. 75) “as mulheres assimilaram facilmente essa situação de submissão e obediência devido a sua total ignorância e atraso cultural”, pois sob o pulso da Igreja Católica, foram expulsas das profissões que exerciam e excluídas de todas as atividades burocráticas; e não possuíam mais seus direitos políticos, referentes à sua liberdade ou independência na sociedade (SOUZA, sd).

O poderio da Igreja perdurou por muito tempo, inclusive sendo passível de demonstrar que posteriormente, no século XIX , em 1891, a encíclica papal da Rerum novarum, do Papa Leão XIII estabeleceu que:

Trabalhos há também que não se adaptam tanto à mulher, a qual, por natureza, destina-se, de preferência, aos arranjos domésticos que, de outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade sexual, correspondendo melhor, pela própria natureza, ao que pede a boa educação e a prosperidade da família (LEÃO XIII, 1891).

Porquanto, após exemplificar a temporalidade que as ações da igreja gerou, de subjugar as mulheres não tão somente durante a Idade Média, mas em período posterior, na Idade Moderna, como consequência desses eventos. Entretanto, para compreender tal período, deve-se entender que na Idade Média, a Igreja estabeleceu o papel de submissão, e como estendido acima, expulsou a mulher do local político e profissional; porém ainda mantiveram, o direito comercial, embora não conseguissem decidir nada, tivessem quase nenhuma qualificação e as poucas que eram assalariadas, tinham salários muito baixos; além disso, a burguesia também financiou esse sistema, ao apoiar a instituição religiosa na criação de uma nova legislação familiar, a qual considerava as mulheres como juridicamente incapazes (MATOS; GITAHY, 2007, p. 75).

Desse modo, as que contrariavam a Igreja, não seguindo os comportamentos estabelecidos e os dogmas determinados, eram consideradas hereges e recebiam a punição de serem queimadas vivas, sob o pretexto de feitiçaria (SOUZA, sd). As autoras (2007) ainda expressam que:

1230

Com a chegada do capitalismo moderno, o trabalho da mulher foi um dos setores mais sacrificados da sociedade. Cresceram as profissões ditas femininas, desvalorizadas e sem prestígio: engomadeira, lavadeira, bordadeira. Trabalhavam como domésticas sem nenhuma lei que regulasse esse tipo de trabalho. Durante o século XVIII, o “século das mulheres”, as burguesas passaram a ser ouvidas na Corte. Entregavam-se à libertinagem e reivindicavam sua liberdade sexual. Desprezavam as mulheres pobres, todavia, eram todas “escravas” declaradas incapazes pelas leis e Códigos. (GITAHY; MATOS; 2007, p. 76).

Ainda no século XVIII, houve a Revolução Francesa de 1789, e embora o lema fosse *liberté, égalité et fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade) (GONÇALVES; DOS SANTOS BERGARA; 2008), a dicotomia entre os direitos de quem eram realmente agraciados pela fervorosa reivindicação dos direitos ansiados pela revolução, ficaram claros com a advinda da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o qual como expresso na própria nomenclatura da declaração: restringiu-se aos homens brancos e aristocratas (SILVESTRE, 2012), afinal, assim visto no tópico supra expendido, se não fazia parte do padrão — homem e europeu — tão logo, era coisificado.

Portanto, a mulher sendo coisa e não cidadã, não abrangia os respaldos da declaração, ainda que a revolução houvesse contado com a participação efetiva das mulheres: as pequenas

comerciantes, operárias e da classe média. Ao invés de as agraciar, auxiliando na abertura de espaços para a conquista da sua cidadania, a Revolução Francesa contribuiu na inibição da luta feminina, de tal modo que em 1791, Olympe de Gouge tenha sido condenada à guilhotina após denunciar o esquecimento das mulheres na Declaração Cidadã, ao lançar a sua Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. (SILVESTRE, 2012; MEDEIROS; CHAVES; 2017, p. 104).

Assim como Olympe de Gouge, Mary Wollstonecraft teve um papel importante na Europa, ao disseminar seus ideais ativistas na busca da denúncia contra a situação de exclusão a qual a mulher era inserida, onde não tinha acesso aos direitos básicos; e portanto, ambas lutaram pela igualdade de direitos (SANTOS, 2021).

As autoras Rosa e Vargas (2022) explicam que o primeiro país a conceder o sufrágio feminino foi a Nova Zelândia, no ano de 1893, mas não sem a luta por essa concessão, foi necessário diversos protestos e campanhas, para que assim as mulheres ganhassem o direito ao sufrágio. Porquanto, o direito concedido ainda demorou muito tempo a ser disseminado e assimilado por outros países, promovendo esse processo tão somente depois da fundação da Organização das Nações Unidas em 1945, durante o período pós-guerra. As autoras ainda continuam a exposição ao denotar:

[...] como o capitalismo e a revolução industrial transformaram o modo de trabalho para toda a sociedade, afetando radicalmente homens e mulheres. Com a chegada da segunda grande revolução e com a Segunda Guerra Mundial, o salário dos homens diminuiu e a necessidade de mão de obra aumentou. Essa mudança forçou todos os membros das famílias a trabalharem, principalmente em fábricas, pois os homens, únicos responsáveis na época pela entrada de dinheiro, não conseguiam mais sustentar sua esposa e filhos (ROSA; VARGAS; 2022).

1231

Assim como Rosa e Vargas, Lorena Santos (2021), demonstra que esse processo ocorrido durante a Segunda Guerra foi importante para a inserção das mulheres no mercado de trabalho, porém foi marcado por um árduo trabalho feminino, o qual as mulheres passavam por uma jornada dupla, de até 18h diárias, pois trabalhavam nas indústrias, e em casa nos serviços domésticos. Sem contar que os salários recebidos eram baixos em comparação com o remunerado aos homens, no entanto, isso foi fundamental para iniciar o processo de autonomia feminina e o anseio por seus direitos.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, e a criação da ONU no intuito de remediar que os conflitos entre os países resultassem em uma guerra e as singularidades de cada cultura fossem respeitados, foi elaborado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecida sob o princípio da igualdade, de modo que “desse momento em diante, o reconhecimento das particularidades dos grupos vulneráveis historicamente, como no caso das mulheres, ganha

destaque” (ROSA; VARGAS; 2022). Pois, assim como citado por Rosa e Vargas, Matos e Gitahy (2007, p.74) defendem que “a partir da segunda metade do século XX, a vigência da justiça e dos direitos fundamentais passou a ser objetivo comum para as correntes ideológicas modernas”.

### 3. O ALCANCE DAS MULHERES NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

No Brasil, a situação começou a se modificar a partir do século XIX, quando as mulheres começaram a ganhar espaço na sociedade. Desse período advém relatos e publicações, de que as mulheres estavam cansadas de serem tratadas como mera propriedade masculina, da submissão imposta por anos de subjugação e ansiavam por enfim buscar seu próprio espaço na sociedade. Iniciou-se assim, a luta feminista, o anseio depois de um longo período de controle das mulheres através das amarras sociais – como vislumbrado ao decorrer deste artigo – pela igualdade entre gêneros no país (MEDEIROS, CHAVES, 2017; p. 102).

Uma das mulheres, que se tem documentado a luta, corresponde a Leolinda de Figueiredo Daltro, baiana nascida em 1859, a qual buscou a sua emancipação social e o direito ao voto, no qual pode ser encontrado na explicação das autoras Medeiros e Chaves (2017):

Seu principal trabalho se funda na busca da alfabetização laica para os índios, no entanto, com base na ambiguidade da constituição que vigorava no país, a de 1891, ela resolveu requerer seu alistamento eleitoral, porém, seu pedido foi indeferido. Como uma forma de protesto a negativa recebida com relação a solicitação de alistamento, ela fundou o Partido Republicano Feminino, partido este fundado em 1910 e que tinha por objetivo unir e movimentar as mulheres na luta pelo seu direito ao sufrágio (MEDEIROS; CHAVES; 2017, p. 106).

Entretanto, ainda que haja relatos, os quais indiquem a luta feminina, as autoras (2017) indicam que as mulheres não seriam ouvidas sem a interseção de um homem, o que coincide com o retrato social da posição da mulher durante a história humana, na qual por muito tempo seus desejos, anseios e sonhos, sua vozes e discursos foram abafados ou atendidos, somente sob a mão masculina:

O primeiro passo da luta pelo sufrágio feminino foi dado por um homem, César Zama, um médico, escritor e político, que, durante a elaboração a Constituição de 1891, que por sinal foi a primeira constituição republicana feita no Brasil, defendeu o sufrágio universal, numa tentativa de liberar a participação feminina na vida política do país. O texto da constituição proposta ao plenário tornava o voto feminino legal, claro que com algumas restrições, tais como ser casada, com diploma, funcionária pública ou que fossem as administradoras de seus bens, no entanto, tal fato faria do Brasil o primeiro país a conceder esse direito às mulheres, entretanto, foram obtidas decisões negativas sobre o proposto e assim, o Brasil acabou não mais sendo o primeiro país a conceder esse direito as brasileiras (MEDEIROS; CHAVES; 2017, p. 105).

Além de não conceder o sufrágio às mulheres, mesmo sob requisitos, a sociedade conservadora da época não estava preparada para vislumbrar a mulher como algo além de um

objeto. A autora Maiara Motta (2019), explica sobre as poucas liberdades concedidas às mulheres, em relação ao regimento do Código civil de 1916, que:

Embora permitisse o livre exercício de profissão moral, intelectual e industrial (art. 72, § 24), as Ordenações e o Código Civil de 1916 restringiam o acesso das mulheres a esse direito, principalmente quando casadas, pois, para muitos ofícios, dependiam da autorização do marido (MOTTA, 2019; p. 28).

Para além, a positivação das leis refletiam o sentimento social da época, e viam a mulher como um ser incapaz, ideal que foi repassado na redação original do art. 6º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 1916; afinal, a preocupação nunca foi com a mulher, como assinalado por Matos e Gitahy, no seguinte trecho:

No tempo em que foi elaborado (o Código Civil), final do século XIX, o legislador brasileiro estava preocupado com uma pequena sociedade burguesa e conservadora, tanto que admitiu, no artigo 6º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 1916, em sua redação original, o absurdo da mulher ser declarada relativamente incapaz, ao lado dos menores púberes, índios e pródigos. (MATOS; GITAHY; 2007, p. 79).

Ademais, as autoras (2007, p. 80), ainda afirmam que esse pensamento era sustentado a fim da manutenção da superioridade masculina, de modo que na época havia o ideal paternalista, o qual buscava justificar “o caráter absolutista da posição do marido na família”. Assim, posicionamentos como os de Monteiro (1962), eram utilizados como respaldo à manutenção da posição social da mulher na sociedade brasileira, uma vez que a alusão das mulheres à incapacidade, residia da concepção de inferioridade trabalhada durante os períodos históricos. Ferreira (1985), denota à situação, utilizando o viés de Monteiro ao escrever, sobre o pensamento dessa época, que:

Os direitos de ambos os cônjuges são exatamente os mesmos; apenas por questão de unidade na direção de assuntos domésticos, indispensáveis à boa ordem familiar, entrega-se ao marido a autoridade dirigente, destinada a coibir discórdias que fatalmente surgiriam com a dualidade de orientações (MONTEIRO, 1962; p. 114 apud FERREIRA, 1985, p. 63).

Para o jurista e legislador, Clóvis Beviláqua (1908), não havia prudência ou sentido em tal diferenciação, para ele, essa sujeição ao caráter de incapaz, hora ou outra, viria a cessar, visto em sua manifestação:

A incapacidade da mulher casada é uma persistência do antigo direito que tende a desaparecer, pois não tem fundamento nem na biologia nem na sociologia. O sexo, por si só, quasi que não exerce influencia no direito civil. [...]. Estas restricções não se justificam. Existem [...]. Mas, si por um momento as examinarmos, veremos que resulta a sua sem razão, e mais que são contradictorias (BELÁQUA, 1908, p. 108-109).

Recentemente, Souza (2004, p. 46), interpreta o pensamento da época sob outra perspectiva, para o estudioso, o pensamento social e legista se estabelecia dessa forma “não porque se vislumbrasse nela (na mulher) um desenvolvimento mental incompleto ou distorcido, e sim para

submetê-la, quanto ao exercício dos direitos civis, à assistência do marido. Tratava-se, na verdade, de uma hipótese de ilegitimidade, e não de incapacidade relativa”.

Embora as justificativas sejam controversas, não há argumentação contra a prática real, de como a mulher era visualizada na sociedade, pois uma vez que não fosse casada ou tivesse passado pelo processo de desquite, a mulher encarava sérias consequências e pressões sociais-legais por isso; vide que “outra evidência da opressão da época era a norma que dispunha sobre a perda do poder familiar sobre os filhos do primeiro casamento se a viúva contraísse novas núpcias” (MATOS; GITAHY; 2007, p. 80).

A modificação desse pensamento veio durante o Governo de Getúlio Vargas, o presidente promulgou uma constituição que ficou vigente por pouco tempo, a Constituição de 1934. Embora seu tempo de regência tenha sido curto, esse texto normativo foi fundamental para as conquistas permanecidas na Constituição de 1937, pois inovou com as garantias constitucionais do direito secreto, a concessão ao voto feminino, sendo este obrigatório se as mulheres exercessem funções públicas remuneradas (MOTTA, 2019; p. 29).

Além disso, essa constituição regulamentou, finalmente, o trabalho feminino, estabelecendo o direito à igualdade salarial a todos, independentemente do sexo (ROSA; VARGAS; 2022), a garantia à assistência médica e sanitária remunerada à gestante, assim como o 1234  
descanso dessa antes e após o parto, e a proibição da condição laboral em indústrias insalubres; já a Constituição de 1937, manteve as conquistas concedidas pela antecessora, embora tenha sido uma carta autárquica, a qual implementou o Estado Novo no país (MATOS; GITAHY; 2007, p. 80).

Essas não foram as únicas Constituições a trazer inovações em relação à mulher. A Constituição de 1946, regulamentou a aposentadoria feminina, concedendo o direito a mesma após 35 anos de serviço, ou no alcance etário de 70 anos. Ademais, Matos e Gitahy (2007, p. 80) denotam que o dispositivo constitucional o qual estipulava que não poderia haver diferenciação salarial em um mesmo serviço, sob as motivações de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil, passou-se a sua incorporação aos direitos trabalhistas das mulheres; para além, estabeleceu que o caso de inadimplemento de pensão alimentícia, resultaria em prisão civil.

No entanto, foi somente com advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, que a condição de inferioridade atrelada à mulher casada, e do pensamento social da mulher em papel de submissão, se transformou na aquisição de direitos para a cônjuge. O Estatuto revogou 14 artigos do Código Civil de 1916, os quais condiziam à manutenção da mulher em posição de dependência e inferioridade frente ao cônjuge. (CANEZIN, 2004; p. 6).

A Autora (2004), também expressa que essa posição de dependência e submissão baseava-se sob o preceito do conformismo feminino, vide que:

O aspecto mais impressionante na estrutura familiar vigente até poucas décadas, sempre foi o aparente conformismo ostentado pela mulher frente à condição de sujeição imposta pela lei e pelos costumes: crescia submissa ao pai e continuava pela vida toda submissa ao marido – só trocava de senhor – continuando “serva” do marido e dos filhos (CANEZIN, 2004; p. 6).

Portanto, Canezin (2004, p. 8) define que o Estatuto da Mulher Casada, veio para marcar a história da luta pela igualdade entre os direitos de homens e mulheres no Brasil, e assim, consagrar o “princípio do livre exercício de profissão da mulher casada”, concedendo à mulher o livre ingresso ao mercado de trabalho, transformando a situação econômica feminina, dando-a maior independência financeira de seu esposo e “aumentando sua importância nas relações de poder no seio da família”. Para além, essas não foram as únicas diferenças elencadas pela autora, pois:

O Estatuto não só corrigiu algumas restrições impostas à mulher casada como ainda ampliou seus direitos, como por exemplo, ao dar-lhe o usufruto de uma parte dos bens deixados pelo marido falecido e o direito real de habitação, o chamado usufruto vidual, instituído no art. 1.611, do revogado Código de 1916, cujo correspondente no atual Código de 2002 é o art. 1.831. O Estatuto ainda concedeu à mulher desquitada a guarda dos filhos menores, ainda que houvesse sido considerada culpada na ação de desquite. (CANEZIN, 2004; p. 9).

A década de 60 foi um período importante para a emancipação feminina, pois foi nessa <sup>1235</sup> década que estabeleceu-se o Estatuto, e abriu o precedente para a discussão dos direitos das mulheres desquitadas, advindo assim, a Lei do Divórcio nº 6.515 de 1977, pois até então o Estado não previa a dissolução do vínculo matrimonial, somente a separação de fato e a divisão dos bens, porém sem a possibilidade de adquirir um novo matrimônio. As autoras, Matos e Gitahy, relatam que:

Na seqüência da evolução legislativa surgiu a Lei do Divórcio. A Lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977, foi integrada ao Código Civil Brasileiro de 1916, regulando casos de dissolução da sociedade conjugal e seus efeitos. Nessa época, ainda se acreditava na família constituída exclusivamente pelo casamento, no vínculo matrimonial indissolúvel e na impossibilidade de um novo casamento. Os cônjuges desquitados casavam-se em países onde se admitia o divórcio. Tal matrimônio, apesar de inválido legalmente no nosso país, era aceito pelo grupo social, mas mesmo assim caracterizava o concubinato (MATOS; GITAHY; p. 81).

Ademais, a Lei do Divórcio estipulou uma nova conjuntura ao regime de bens: ao invés do regime de comunhão universal de bens ser o padrão na aquisição das núpcias, substituiu-se para o da comunhão parcial de bens. A Lei também ampliou a equiparação dos filhos, de modo que para os fins de sucessão hereditária, seria desimportante qual fosse a natureza da filiação (CANEZIN, 2004, p. 9).

Canezin (2004, p. 9-10), demonstra ainda, que todas as Constituições brasileiras a partir da Constituição de 1824, se entrelaçaram ao princípio da igualdade, vide que a Constituição de 1934 dispunha o princípio em seu artigo 113, §1º, ao expressar que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1934), elocução assimilada pela carta magna vigente, em seu art. 5º; outrossim, a Constituição de 1967, enfatizou a igualdade entre homens e mulheres, mas foi a atual, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) que deu tom definitivo à questão, estipulando esse princípio em vários artigos, e definindo os direitos e deveres entre homens e mulheres, sem distinção:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.;

Art. 201. V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

Art. 226. V - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 7º. XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

1236

Em relação às transformações entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, o Código Civil de 1916 estabelecia em seu art 233 que:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251) (BRASIL, 1916).

Desse modo, do revogado código de 1916 até o vigente de 2002, foi-se um longo período de transição entre a discriminação da mulher perante a família e a sociedade, para a igualdade prevista nas leis civis atuais. Até então, a mulher atendia ao papel da mãe cumpridora de deveres e obrigações da lei impetrada, sob o véu de submissão esperado pelo contexto social. Destarte, o homem era respaldado legalmente caso a esposa não fosse virgem, o código previa que a virgindade da esposa era motivo de manutenção ou a anulação do casamento pelo marido, caso esse o descobrisse após o matrimônio (CANEZIN, 2004, p. 11).

Outrossim, Capanema de Souza faz uma comparação entre o Código Napoleônico e o Código Civil de 2002, passível de nota, visto que a lei civil vigente, embora bebida do direito

francês e a instituição da codificação das normas, se distinguiu do regimento napoleônico e do código de 1916, demonstrado pelo autor, ao escrever que:

Alcançou o Código Napoleão, na época em que surgiu, um razoável equilíbrio, no que tange à estrutura da família, libertando-a do modelo feudal, de poder absoluto do marido, embora não lograsse alcançar o ideal revolucionário da igualdade. Mais uma vez o Código de 2002 se afasta, ao consolidar o princípio da absoluta igualdade de direitos entre os cônjuges, ao estabelecer que o poder familiar será por eles exercido em conjunto (SOUZA, 2004, p. 46).

Esse dispositivo do Código Civil declarou por fim, o que a Constituição de 1988 pregava, retirando assim, qualquer discordância ou brecha legal que poderia vir a ser interpretada, demonstrando, socialmente, qual o papel da mulher na comunidade e no alcance civil de seus direitos. Tal instituição é importante na análise das transformações legais dos direitos femininos entre os códigos, e pode ser identificada na exposição de Canezin sobre o evento:

A discriminação negativa da mulher estendia-se, no antigo código, à questão da sucessão hereditária, onde os pais podiam deserdar a filha “desonesta” que vivesse na casa paterna. Essa situação de desigualdade entre homem e mulher imperou até a entrada em vigor do novo Código Civil, embora já a Constituição Federal de 1988 tivesse banido essa situação de desigualdade, estabelecendo que os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, e o STF tenha, nesse interregno, se posicionado frente às desigualdades promulgadas pelo Código Civil editado antes da atual Constituição de 1.988. Destarte, pronunciou-se quanto à revogação de toda e qualquer norma infraconstitucional diferenciadora, anterior à Constituição, quando incompatíveis com a Carta Política vigente, declarando que os preceitos constitucionais que impõem a igualdade entre os cônjuges e homens e mulheres em geral, são auto-aplicáveis. Deve-se entender, pois, que mesmo antes da vigência do Código Civil de 2002, os artigos 233 a 254, que tratavam dos direitos e deveres do marido e da mulher, foram revogados pela Constituição Federal de 1.988 (CANEZIN, 2004, p. 11-12).

Portanto, ao considerar as grandiosas atualizações normativas, e as distinções entre as relações da mulher com a sociedade e a proteção legal, percebe-se que enquanto houve desigualdades de direitos, justificadas pelo gênero e amarras sociopolíticas refletidas no Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 rompeu com os dispositivos ultrapassados de seu antecessor.

Assim, reconhece-se que o Direito de Família foi uma das áreas mais sensivelmente modificadas em detrimento da igualdade de direitos das mulheres, respaldadas pelo código. Motta (2019, p. 26) denota que o “grande fator nessa influência se deve à Constituição Federal de 1988 e à constitucionalização do Direito Civil, importando os ideais constitucionais, por meio de normas e princípios, de igualdade pessoal e das diferentes formas de família à sistemática privada”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a repersonalização do direito civil foi um instrumento importante na mudança de conjuntura da mulher no meio sócio-político, afinal, sem a transformação do viés civilista de propriedade para um direito vinculado à pessoa, a abertura do questionamento de um

sujeito detentor de direito teria sido quase inexecutável em meio ao contexto jurídico tecnicista, o qual a maior preocupação era com a norma e não com indivíduos ou questões sociais.

Por conseguinte, as mulheres passaram a requerer a concessão de seus direitos, e buscaram se estabelecerem dentro da categoria de sujeito detentor de direito, até então controlada pelo homem branco e europeu, que vislumbrava seus diferentes com inferioridade e a título de coisa. Para que fossem bem sucedidas nesse processo, foi necessário, como visto durante esse artigo, uma série de transformações no contexto social e jurídico, como a luta de ativistas femininas: Olympe de Gouge e Mary Wollstonecraft na Revolução Francesa, Leolinda de Figueiredo ao riscar a fagulha na luta do sufrágio no Brasil; e até de apoiadores masculinos, ainda que sob pretexto político: como César Zamar, na tentativa de promulgar o sufrágio universal na Constituição de 1891, e Getúlio Vargas, que concedeu diversas conquistas às mulheres no direito de família, durante o período de seu governo.

Outrossim, entende-se que a Constituição Federal de 1988, considerada a constituição cidadã, tornou-se o pilar declaratório do princípio da igualdade e promoveu a proteção legal de grupos sociais minoritários, os quais por muito tempo foram considerados incapazes, de modo que, consoante ao Código Civil de 2002, advindo do constitucionalismo do Direito civil, romperam com o viés ultrapassado da mulher subjugada ao homem, trouxeram ao direito de família, sensíveis modificações que concedeu à mulher um papel igualitário no seio familiar. 1238

Enfim, esse cenário só foi possível de ser firmado, pois a Carta Magna vigente e o hodierno Código Civil são consequentes às diversas transformações que a repersonalização veiculou ao Direito, e à vista disso, aos direitos concedidos às mulheres.

## REFERÊNCIAS

BACHOFEN, J. J. **El Matriarcado: una investigación sobre la ginococracia en el mundo antiguo según su naturaleza religiosa y jurídica.** Traducción y Introducción del María del Mar Llinares García. Madrid: Ediciones Akal, 1987.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos direitos humanos aos pressupostos da modernidade ocidental.** Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica, n. 7, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26/03/2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1937). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 26/03/2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Instituiu o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 26/03/2024.

BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil.** Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte: Livraria Francisco Alves, 1908.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **A mulher e o casamento: da submissão à emancipação.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v.4, n.1, p.143-156, 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8843-8842-1-PB.pdf>. Acesso em: 26/03/2024.

CARVALHO, Orlando de. **A Teoria Geral da Relação Jurídica: Seu Sentido e Limites.** 2.ed. Coimbra: Centelha, 1981.

CAVEDON, Ricardo. **Os Direitos Socioambientais sob a perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano.** Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências jurídicas e sociais da UNIJUÍ. p.193-241. Ano XXII nº 40, jul.-dez. 2013 – ISSN 2176-6622. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 27/12/2023.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina : o direito e o pensamento decolonial.** – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012. 224p. – (Pensando o Direito no Século XXI) – Área de Concentração: Direito, Estado e Sociedade. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99625/VD-Novas-Perspectivas-FINAL-02-08-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16/01/2024. 1239

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** 1. ed. São Paulo: LeBooks, 2019.

FABIAN, Johannes. **Time and the other. How Anthropology Makes its Object.** New York: Columbia University Press, 1983.

FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. **A mulher casada no direito civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1985. 171p.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. **A evolução dos direitos da mulher.** In: Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207. 2007. p. 74-90. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 25/01/2024.

GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke; DOS SANTOS BERGARA, Paola Neves. **A revolução Francesa e seus reflexos nos direitos humanos.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1718>. Acesso em: 26/03/2024.

GOSDEN, Chris. **Pré-história**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GRISON, L. (2008). **Repersonalização do direito privado e fenomenologia hermenêutica**. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 2(4), 174-187. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/518>. Acesso em: 26/10/2023.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda - **A repersonalização do Direito Civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade**. Revista Jurídica Cesumar maio/agosto 2018, v. 18, n. 2, p. 481-502 DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n2p481-502>. Acesso em: 26/10/2023.

LEÃO XIII, Papa. **Rerum Novarum. Carta Encíclica**. Dicastero per la Comunicazione - Libreria Editrice Vaticana. 1891. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 26/03/2024.

MEDEIROS, T. K. F. de, & Chaves, M. C. (2017). **REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS**. Caderno De Graduação - Humanas E Sociais - UNIT - PERNAMBUCO, 3(2), 99. Recuperado de <https://periodicos.grupotiradentes.com/facipehumanas/article/view/5143>. Acesso em 26/03/2024.

MOTTA, Maiara. **Condição jurídica da mulher no direito de família brasileiro**. 2019. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP\\_58fbe7754bo428ce7bb126b31936c54d](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP_58fbe7754bo428ce7bb126b31936c54d). 1240  
Acesso em 29/03/2024.

ROSA, MARIA EDUARDA HANKE; DE VARGAS, ROSANA SOUZA. **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**. Mostra Interativa da Produção Estudantil em Educação Científica e Tecnológica, 2022. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/moeducitec/article/view/22549>. Acesso em 13/03/2024.

SABAG, Juliana Elias; BRAZ, João Pedro Gindro. **Evolução dos direitos das mulheres no Brasil**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8789/6765025>. Acesso em 12/03/2024.

SANTOS, Lorena Cristina do Nascimento. **A evolução da mulher na sociedade**. Hoje em Dia, 2021. Disponível em: <https://bityli.com/RhBbRVv>. Acesso em 13/03/2024.

SANTOS, Samantha Sabrine dos. **O Casamento e a Condição Jurídica da Mulher: Uma Análise Pautada pelas Constituições Brasileiras**. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Ano: 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2941/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20-%20Samantha%20Sabrine%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 13/03/2024.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **Sistema do Direito Romano Atual**. Volume VIII. Ijuí: Unijuí, 2004.

SILVA FILHO, . C. M. da. **A Repersonalização do Direito Civil a partir do pensamento de Charles Taylor: algumas projeções para os Direitos de Personalidade**. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 29, n. 57, p. 285-298, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2008v29n57p285. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p285>. Acesso em: 26/10/2023.

SILVESTRE, Maria Eduarda. **A MULHER EMBUSCA DE SEUS DIREITOS**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3634/3393>. Acesso em: 07/03/2024.

SOUZA, Rainer Gonçalves. **O cotidiano da mulher na Pré-História**. Brasil Escola. Disponível em: <https://bityli.com/SLbEhjM>.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, p. 36-51, 2004. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf). Acesso em: 26/10/2023.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.